



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **9/4/2019**

100 TC-006570.989.16 — PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São Luiz do Paraitinga.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Ana Lúcia Bilard Sicherle.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,21%	(25%)
FUNDEB	100%	(95% □ 100%)
Magistério	80,14%	(60%)
Pessoal	52,28%	(54%)
Saúde	25,31%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 34.683.590,00	
Receita Realizada	R\$ 32.012.507,21	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 317.657,64 –0,99%	
Execução financeira – superávit	R\$ 2.933.806,71	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios	Inexiste	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Luiz do Paraitinga**, relativas ao exercício de 2017, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR 14, conforme relatórios consignados nos eventos 12 e 79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

A responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 102), as falhas de maior destaque foram as seguintes:

Controle Interno

- o instrumento normativo não define competências e atribuições do Controle Interno.

IEG-M – I-Planejamento

- falta de estrutura administrativa voltada ao planejamento;
- o servidor responsável pela contabilidade não é ocupante de cargo de efetivo;
- não há acompanhamento da execução do planejamento e consequentemente não há relatórios mensais;
- as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto;
- não há margem para programas ou projetos originários da participação popular.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário;
- elevada abertura de créditos suplementares.

Despesa De Pessoal

- superação do limite prudencial no último quadrimestre do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro De Pessoal

- os cargos em comissão de Administrador Distrital e de Chefe Distrital não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- pagamento de adicional de insalubridade com laudo técnico defasado.

IEG-M – I-Fiscal

- não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que apresentem queda acentuada em suas operações.

Dívida Ativa

- prescrição de débitos;
- divergência entre os dados constantes no Balanço Patrimonial e aqueles registrados no setor de Dívida Ativa;
- cobrança ineficaz;

Almoxarifado

Almoxarifado Central: estoque com saldo divergente ao existente fisicamente; produto vencido e sem registro no sistema e/ou sem as respectivas notas fiscais.

Controle Da Frota

- subutilização dos cronotacógrafos instalados nos veículos, demonstrando ineficácia do controle da frota municipal.
- divergência entre a frota informada pela Prefeitura e a registrada no DETRAN.

Execução De Contrato

- módulos de sistema de *softwares* que ou não são utilizados corretamente ou não produzem os resultados esperados.

IEG-M – I-Educ

- a Prefeitura não aplicou programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017;
- o município não utiliza programa específico que desenvolva as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados.

Fiscalização Ordenada:

Merenda e Resíduos Sólidos: a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

IEG-M – I-Saúde

- a gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;
- o município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), dificultando o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- o município não possui Ouvidoria da Saúde implantada.
- não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas;
- o município: não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs e não divulga nas UBSs em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores.
- não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade.
- o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs (horário de entrada x horário de atendimento médico).

IEG-M – I-AMB

- município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico;
- nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e nem para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- antes de aterrar o lixo, o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento;
- a Prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos e não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- a Prefeitura não possui o Serviço de Informação ao Cidadão;
- não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais;
- não foi implantado serviço de Ouvidoria;
- no site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

IEG-M – I-GOV TI

- não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software;
- a Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI; não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização; não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação e nem documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais;
- os dados da Dívida Ativa e Tributos são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados terceirizado;
- não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores em relação ao controle interno, Resíduos sólidos e Serviço de Informação ao Cidadão.

Regularmente notificada a administração (ev. 116), e após prazo dilatado a pedido (ev. 136), vieram aos autos justificativas (ev. 142).

A **ATJ** (ev. 157) propõe a emissão de **parecer favorável** às contas em análise, tendo em vista que a gestão orçamentária e financeira ainda é satisfatória; que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos; e porque as falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 169) também opina pela emissão de **parecer favorável** às contas em análise, com recomendações para os pontos destacados no relatório da equipe técnica.

Propõe, ainda, a formação de autos apartados para análise da contratação dos módulos de softwares mencionados pela fiscalização (R\$ 132.000,00) e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de normas do Município de São Luiz do Paraitinga que tenham instituído cargos em comissão com atribuições burocráticas, técnicas e/ou operacionais.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas							
São Luís do Paraitinga	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	4,9	5,7	5,6	6,0	6,0	4,6	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
São Luís do Paraitinga	1.579	1.584	R\$ 12.068.619,84	R\$ 12.272.434,40
Região Administrativa de São José dos Campos	281.867	279.886	R\$ 2.422.313.256,89	R\$ 2.449.500.240,43
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
São Luís do Paraitinga	R\$ 7.643,20	R\$ 7.747,75
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 8.593,82	R\$ 8.751,78
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
São Luís do Paraitinga	10.493	10.511	R\$ 7.151.143,29	R\$ 7.880.322,80
Região Administrativa de São José dos Campos	2.404.276	2.425.293	R\$ 2.082.823.184,43	R\$ 2.209.165.448,19
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
São Luís do Paraitinga	R\$ 681,52	R\$ 749,72
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 866,30	R\$ 910,89
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	B	B	C	B+	C
2015	B	B+	B	C+	C+	C	B+	C+
2016	C+	C+	B	C+	B	C	B+	C+
2017	C+	C+	B	C	C+	C	A	C+

Contas anteriores:

2016 TC 004092/989/16 favorável¹

2015 TC 002636/026/15 favorável²

2014 TC 000544/026/14 favorável³

É o relatório.

¹ D.O.E. em 19/12/2018

² D.O.E. em 1º/04/2017

³ D.O.E. em 10/06/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006570.989.16-0

As contas da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revela que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **30,21%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **80,14%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresenta avaliação C+ (em fase de adequação), mantendo a mesma posição registrada no ano anterior. Em virtude das inadequações anotadas no setor, deve-se determinar que a administração corrija as incorreções observadas, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, mas também a qualidade dos serviços prestados à população de modo a melhorar tal avaliação.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **25,31%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A nota alcançada no I-Saúde também se manteve em relação aos anos anteriores (B efetiva). Não obstante a defesa tenha procurado esclarecer as falhas registradas na instrução do feito, deve a administração envidar esforços para continuar aprimorando a prestação de assistência à saúde.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **52,28%** da receita corrente líquida do município. Todavia, tal índice esteve acima do limite prudencial, estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000. Nesse caso, portanto, deve a administração ser alertada para que observe a restrição contida na mencionada norma legal.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; além de regular recolhimento dos encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

A situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O déficit orçamentário, além de irrisório estava totalmente amparado pelo superávit vindo do exercício anterior, sendo que esse último ainda manteve-se superavitário e suficiente para arcar com todo o passivo de curto prazo. Há de se observar ainda o resultado patrimonial e econômico positivos e os investimentos correspondentes a 5,16% da RCL.

Diante desses resultados, a elevada abertura de créditos adicionais não é, por si só, capaz de permitir a conclusão de que houve um prejuízo efetivo ao interesse público, mas cabe recomendação para que a situação não se repita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao IEGM, as notas atribuídas ao I- Planejamento; I-Fiscal; I-Ambiente e I-GOV-TI revelam insatisfatórios resultados, a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes necessários.

Quanto ao setor de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 979 cargos. Desses, 926 são efetivos e estão ocupados 413. Comissionados são 53 e estão providos apenas 30.

Quanto às anotações da fiscalização em relação ao provimento dos cargos em comissão, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente a impessoalidade e a moralidade.

Embora a falha não seja motivo de rejeição de contas, deve-se acolher a sugestão do MPC quanto à remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de normas do Município de São Luiz do Paraitinga que regulam o provimento de ditos cargos comissionados.

Por outro lado, uma vez que a defesa informa que está providenciando a regularização do laudo técnico de insalubridade e que já adotou medidas de correção nos contratos dos serviços de locação de software, deve a fiscalização, em oportuna visita in loco, certificar-se das medidas saneadoras anunciadas, não havendo motivos suficientes para análise em autos específicos.

Assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentaram em ordem e que as falhas remanescentes tipificam meros desacertos administrativos, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de São Luiz do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Paraitinga relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer deve-se oficial o Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental e Tecnologia da Informação, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
- atente ao limite de despesa com pessoal disposto na LRF, sujeitando-se às vedações do artigo 22 da referida lei;
- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial;
- revise as falhas identificadas no setor de Almoxarifado;
- aperfeiçoe o controle da frota municipal; solucione a divergência entre a frota informada pela Prefeitura e o registro de propriedade de veículos da Prefeitura no DETRAN;
- elimine as inadequações constatadas nas fiscalizações ordenadas sobre a merenda e resíduos sólidos;
- providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva (art. 9º, da Lei nº 12.527/2011); divulgue os repasses a entidades do terceiro setor (art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 12.527/2011); estabeleça Ouvidoria no âmbito do Município, como importante instrumento de comunicação entre o cidadão usuário e o poder público (art. 5º, XXXIII c/c art. 37, §3º, I, ambos da CF/88); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º, §1º, da LRF e art. 83, da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

A fiscalização deve certificar-se das medidas anunciadas pela defesa em relação ao Quadro de pessoal (laudo técnico defasado) e aos módulos de software.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.